



ANEXO DE ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTES DO PARECER ÚNICO Nº 2089431/2013 (SIAM)			
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental Autorização para Intervenção Ambiental	PA COPAM: 01323/2007/003/2011 7887/2011	SITUAÇÃO: Concedida Concedida	
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Instalação			
EMPREENDEDOR: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes Terrestres - DNIT	CNPJ: 04.892.707/0001-00		
EMPREENDIMENTO: BR381-MG Sub-trecho km 450 (INT. MG020) – km 143,61 (INT. BR 116/MG)	CNPJ: 04.892.707/0001-00		
MUNICÍPIO(S): Governador Valadares, Periquito, Naque, Belo Oriente, Santana do Paraíso, Ipatinga, Coronel Fabriciano, Timóteo, Jaguaráçu, Antônio Dias, Nova Era, João Monlevade, Barão de Cocais, Bela Vista de Minas, São Gonçalo do Rio Abaixo, Itabira, Bom Jesus do Amparo, Nova União, Caeté, Sabará, Santa Luzia e Belo Horizonte.	ZONA: Urbana e Rural		
COORDENADAS GEOGRÁFICA: LAT/Y 7.800.365 LONG/X 666.828			
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input checked="" type="checkbox"/> INTEGRAL <input checked="" type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input checked="" type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input type="checkbox"/> NÃO			
NOME:	Área de Proteção Ambiental Santana do Paraíso Área de Proteção Ambiental Nova Era Área de Proteção Ambiental Belo Oriente Área de Proteção Ambiental Antônio Dias Área de Proteção Ambiental Piracicaba Área de Proteção Ambiental Descoberto Monumento Natural Santuário Serra da Piedade Parque Municipal Escola Jardim Belmonte Parque Ecológico e Cultural Vitória Parque Municipal Hugo Furquim Werneck Reserva Particular do Patrimônio Natural Belgo Mineira – ICMBIO		
BACIA FEDERAL: Rio Doce e Rio São Francisco			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE	
E-01-01-5	Implantação e duplicação de rodovias	6	
E-01-03-1	Pavimentação e melhoramento de rodovias	-	
E-03-09-3	Aterro e área de reciclagem de resíduos classe “A” da construção civil; áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório de resíduos da construção civil e volumosos	-	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Consórcio CONSOL/ENECON/CONTECNICA		CNPJ/REGISTRO: 17.210.063/0001-75	
CONDICIONANTES: Sim		MEDIDAS COMPENSATÓRIAS: Sim	
MEDIDAS MITIGADORAS: Sim		AUTOMONITORAMENTO: Sim	
RELATÓRIO(S) DE VISTORIA: 121/2012 e 155/2012		DATA: 08/03/2012 e 08/11/2012	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	ASSINATURA
Wesley Maia Cardoso – Gestor Ambiental		1223522-2	
Josiany Gabriela de Brito – Gestora Ambiental		1107915-9	
Vinícius Valadares Moura – Gestor Ambiental		1365375-3	
Emerson de Souza Perini – Analista Ambiental de Formação Jurídica		1151533-5	
De acordo: Lucas Gomes Moreira – Diretor de Regularização Ambiental		1147360-0	
De acordo: Gesiane Lima e Silva – Diretora de Controle Processual		1354357-4	



1. Introdução

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes Terrestres – DNIT requereu por meio do Processo Administrativo (PA) n.º 01323/2007/003/2011 a Licença de Instalação (LI) para as atividades de Implantação e duplicação de rodovias; Pavimentação e melhoramento de rodovias e Aterro e área de reciclagem de resíduos classe “A” da construção civil; áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório de resíduos da construção civil e volumosos do empreendimento BR381-MG Sub-trecho km 450 (INT. MG020) – km 143,61 (INT. BR 116/MG).

O Parecer Único (PU) n.º 2089431/2013, elaborado pela equipe da Supram/LM, foi favorável ao empreendimento com sugestão de DEFERIMENTO COM CONDICIONANTES à Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental do Leste Mineiro – URC/COPAM-LM.

O referido parecer foi levado à apreciação do conselho na 98ª Reunião Ordinária ocorrida em 12/12/2013 no Auditório da FIEMG em Governador Valadares/MG. Por ocasião da apreciação do PU foi solicitado “vistas” do feito pelos conselheiros: Denise Bernardes Couto, representante da FIEMG e Leonardo Castro Maia, representante da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ).

O PA retornou para apreciação da URC/COPAM-LM na 99ª Reunião Ordinária ocorrida em 24/02/2014 no Auditório da FIEMG em Governador Valadares/MG, com pareceres de “vistas” pelos conselheiros requerentes, com sugestão de inclusão de 18 condicionantes e alteração de 2 condicionantes (5 e 24 do Anexo I).

Contudo, mediante a avaliação de novos fatores que influenciam o cumprimento das referidas condicionantes da Licença Ambiental e o segmento das obras de ampliação de capacidade da BR381/MG, o empreendedor, ao decorrer da vigência do ato autorizativo de instalação, vem requerendo a alteração de algumas das condicionantes do Anexo I do Certificado de Licença de Instalação n. 001/2014.

2. Discussão

Com objetivo de cumprir integralmente todas as condicionantes, o representante do empreendimento, Sr. Álvaro Campos de Carvalho, por meio de requerimento formal (Protocolo SIAM n.º 0618654/2014 de 18/06/2014), solicitou a alteração de prazo da condicionante n.º 24 contida no Parecer Único n.º 2089431/2013 da Licença de Instalação (LI) n.º 001/2014, no que tange o Processo n.º 01323/2007/003/2011. Tal alteração fora acatada pelo órgão ambiental, sendo aprovada pela URC/COPAM-LM por ocasião da 102ª RO, em 30/06/2014.

Em cumprimento do que fora estabelecido na condicionante n.º 24, foi comunicado pelo empreendedor (Protocolos SIAM n.º 0440000/2015 e n.º R367310/2015) em 08/05/2015 e em 11/05/2015 a aprovação da Proposta de Compensação Florestal por supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, conforme decisão¹ da 56ª Reunião Ordinária da Câmara Temática de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB², realizada no dia 08/05/2015, com base no

¹ Decisão publicada em 13/05/2015, página 29, Caderno 1, na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

² O art. 18 do Decreto Estadual nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007 delegou à Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas as seguintes competências específicas: I - propor políticas, bem como discutir propostas de normas e padrões de proteção à biodiversidade; II - propor e opinar sobre a criação e reclassificação de unidades de conservação do Estado; III - homologar, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.583, de 1992, a lista de espécies da fauna e da flora ameaçadas



Parecer Único ERRD n.º 001/2015, que trata da análise da Proposta de Compensação Florestal por intervenção no bioma Mata Atlântica.

Neste contexto, conforme tratativas já explanadas, por ocasião da aprovação do Anexo de Alteração de Condicionantes do Parecer Único n.º 2089431/2013 (Protocolo SIAM n.º 0618654/2014 de 18/06/2014), a condicionante n.º 24 possui, atualmente, a seguinte redação:

Condicionante 24: Cumprir o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006, observado o disposto no art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/2008, através da destinação à conservação de área equivalente a no mínimo o dobro da área a ser desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e preferencialmente na mesma microbacia, na forma de criação de RPPN ou instituição de servidão florestal (art. 27, Decreto Federal nº 6.660/2008), ou da doação de área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, com as mesmas características ecológicas, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica. Diante da inexistência comprovada de área que atenda aos requisitos supramencionados, demonstrar a possibilidade de reposição florestal com espécies nativas, em área que contenha, no mínimo, o dobro do tamanho da área pretendida para supressão, mediante apresentação e projeto técnico elaborado por profissional habilitado e previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área a ser desmatada (art. 26, § 2º, Decreto Federal nº 6.660/2008). Em qualquer hipótese, a proposta de compensação deverá passar pela aprovação da URC-LM.

Prazo: Antes do início da supressão da vegetação anuída pelo IBAMA/MG.

Registra-se ainda que durante a 107ª RE da URC COPAM/LM, em 22/06/2015, por meio do Parecer n. 0537292/2015 de 08/06/2015, fora apresentada a aprovação da CPB/COPAM quanto à proposta de compensação efetuada pelo empreendedor.

Ressalta-se que, conforme o Parecer Único n.º 001/2015 do ERRD, a proposta consiste na destinação de área (65,2368ha) para conservação, mediante a desapropriação e doação ao poder público de gleba localizada no interior do Parque Estadual Sete Salões (PESS), sendo a área vistoriada³ para atendimento aos aspectos inerentes à modalidade proposta. No entanto, cumpre destacar que a compensação florestal de que trata o parecer é parcial, conforme se denota abaixo:

Assim, considerando que a área a ser suprimida conforme a Anuência Prévia n.º 17/2013/SUPES/MG concedida pelo IBAMA para a intervenção é de 33,90ha;

de extinção no Estado; IV - opinar sobre propostas de: a) zoneamento e planos de gestão de unidades de conservação de uso sustentável; e b) plano de manejo e o zoneamento de áreas de entorno de unidades de conservação de proteção integral; V - opinar sobre diretrizes para a consolidação do sistema estadual de áreas protegidas; VI - discutir propostas de normas e padrões de proteção dos recursos pesqueiros, visando a preservação, conservação e uso sustentável da fauna ictiológica; VII - aprovar os mapas de zoneamento e o calendário da pesca no Estado, com vistas ao desenvolvimento sustentável da fauna aquática; VIII - acompanhar a execução dos trabalhos para o monitoramento da cobertura vegetal natural do Estado; e IX - fixar e aprovar a destinação e a aplicação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 2000, e de seu regulamento, bem como da compensação florestal de que trata a Lei nº 14.309, de 2002.

³ Parecer Único ERRD n.º 001/2015, p. 9



considerando que conforme a Condicionante nº 24 a área destinada à conservação deve ser equivalente a no mínimo o dobro da área a ser desmatada, ou seja, 67,80ha; por fim considerando que a área proposta possui 65,2368ha, esta não atingiu o dobro da área a ser suprimida inicialmente, há um déficit de 2,5632ha, entende-se então que a proposta não atende tal exigência de compensação.

No entanto, o DNIT protocolou em 02/02/2015 o Ofício nº 176/2015/CGMAB/DPP propondo que o IEF autorize a supressão nos Lotes 07 e 08, de 10,83ha; nos Lotes 03 e 04, de 11,57ha e nos Lotes 01, 02, 05 e 06, de 11,50ha, onde totaliza a área de 33,90ha, visando atender o cronograma de avanço das obras. Assim, a proposta da Coordenação Geral de Meio Ambiente do DNIT é que a diferença de área (2,5632ha) para complementação da área ora proposta seja compensada junto com a área a ser suprimida da Variante Santa Bárbara, nos Lotes 09 e 10, que será realizada após a conclusão do projeto de engenharia, que definirá o valor real que deverá ser compensado. (g.n.) (Parecer Único ERRD n.º 001/2015, p. 11)

Desta forma, foi considerada a possibilidade de supressão dos lotes 01, 02, 03, 04, 05, 07 e 08 e postergada a compensação do lote 06, sendo restringida a sua supressão (9,45ha). Os lotes 09 e 10 (Variante Santa Bárbara) não possuem anuência do IBAMA, sendo objeto de análise futura. Demais considerações pertinentes ao tema estão elencadas junto ao PU do ERRD.

Dando prosseguimento ao trâmite de cumprimento da respectiva condicionante, em 30/11/2015, o empreendedor firmou Termo de Compromisso de Compensação Florestal com o IEF, com a publicação de seu extrato em 01/12/2015 junto ao Diário Oficial da União (DOU n. 229, Seção 3, folha 158).

Posteriormente, em 31/12/2015, fora publicado junto ao Diário Oficial da União (DOU n. 250, Seção 1, folhas 200 e 201) a Portaria n. 2146 de 30/12/2015 que (...) *declara de utilidade pública para efeitos de desapropriação e afetação a fins ambientais área de terras de 65,2368ha e as benfeitorias porventura nela existentes, necessárias ao atendimento da compensação da supressão de Mata Atlântica, conforme exigido na condicionante ambiental (item 24) da Licença de Instalação n. 001/2014 (...).*

2.1. Do pedido do empreendedor

Entretanto, em 22/12/2015, por meio do protocolo n. 1237584, o empreendedor já demonstrara a preocupação em comprovar o compromisso assumido, tendo em vista que já se encontrava em tratativa junto ao órgão licenciador, um pedido de alteração de traçado que contemplava o lote 07 (Nota Técnica n. 15/2015), o que viria a comprometer o quantitativo objeto de compensação florestal, uma vez que fora tratada especificamente quanto ao valor de área permitida para intervenção mediante a comprovação prévia da compensação da mesma, nos moldes estabelecidos pelo IBAMA e IEF/ERRD.

Assim, o empreendedor já havia promovido pedido de alteração do prazo, conforme abaixo:

Prazo original: Antes do início da supressão da vegetação anuída pelo IBAMA/MG.

Prazo adicional requerido: Até a emissão da Licença de Operação, devendo ser apresentada à Supram-LM todas as alterações de projetos.



- Ofício n. 2215/2015/CGMAB/DPP de 16/12/2015 (protocolo SIAM n. 1237584 de 22/12/2015);

Justificativa: Em síntese, alega o empreendedor que pelo Regime Diferenciado de Contratação Integrado – RDCI, o projeto de engenharia sofre constantes alterações durante todas as fases da obra e que os quantitativos de compensação previstos no PUP (Plano de Utilização Pretendida) ficarão defasados com as alterações de projetos, bem como que a execução das obras de duplicação e modernização da rodovia BR381/MG, em especial as do lote 07, que é tido como o prioritário, poderão prosseguir, visto que os quantitativos, em decorrência das alterações de projeto, diferem do PUP.

Posteriormente, o pedido fora reformulado, conforme disposto no protocolo n. 0341517 de 31/03/2016 (Ofício n. 0425/2016/CGMAB/DPP de 17/03/2016). Já nesta ocasião informa o empreendedor que ingressou com o processo de desapropriação do Sítio Córrego do Cascalho, no interior da UC do PESS, em 10/02/2016 no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF/1), Subseção Judiciária de Ipatinga.

Registra ainda que obteve no dia 16/03/2016 decisão liminar de imissão na posse para a referida propriedade, objeto de compensação florestal no interior da UC.

Relata ainda o empreendedor que o IEF/ERRD encaminhou o Ofício n. 003/SUP/ERFRD/2016 informando acerca do cumprimento parcial da medida de compensação florestal de que é objeto o TCCF, ressaltando que o cumprimento integral somente dar-se-á com o comprovante de averbação da escritura pública de doação da área/imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

Destaca, mais uma vez, que a continuidade das obras da BR381/MG depende da autorização de supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, em especial as obras que irão aumentar a segurança dos usuários em pontos críticos no trecho do lote 07 da rodovia, motivo pelo qual requer manifestação acerca da possibilidade de início da supressão de vegetação anuída pelo IBAMA.

Após esta última requisição, foram realizadas reuniões entre o DNIT e o órgão ambiental para tratar acerca de pendências relativas ao processo de regularização, onde foi apresentado novamente o expediente objeto do presente parecer, sendo discutido junto ao órgão gestor de UC do SISEMA.

Por fim, por meio do protocolo n. 0219941 de 20/02/20107, requer mais uma vez a alteração da condicionante 24, senão vejamos:

Prazo original: Antes do início da supressão da vegetação anuída pelo IBAMA/MG.

Prazo adicional requerido: A compensação da Mata Atlântica deverá ocorrer durante a vigência da LI e a supressão somente será autorizada após o ingresso do processo de desapropriação da área na justiça federal.

- Ofício n. 0154/2017/CGMAB/DPP de 15/02/2015 (protocolo SIAM n. 0219941 de 20/02/2017);

Justificativa: Como exposto no respectivo ofício, o empreendedor remonta o histórico descrito acima, relatando que a doação da área ao IEF ainda não é possível, uma vez que o expropriado apresentou documento de contestação aos valores apresentados pelo DNIT, não sendo possível um acordo entre as partes no processo de conciliação, o que impede o DNIT de obter toda a documentação necessária da propriedade para a doação. Diante do exposto requer a alteração da



condicionante por meio do texto acima, para que seja julgada na câmara competente, registrando, por fim, que a continuidade das obras da BR381/MG depende do início da supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica anuída pelo IBAMA.

2.2. Da análise do órgão ambiental licenciador

O representante do empreendimento solicita que seja considerada a alteração do prazo em virtude da complexidade do procedimento de desapropriação, o que demanda intervenção judicial para fins de permitir a doação do imóvel na forma registrada junto ao compromisso assumido por meio do TCCF por intervenção no bioma mata Atlântica.

Desta forma, aduz alternativas para viabilizar o cumprimento da compensação florestal da condicionante 24:

- quanto à plenitude, mediante a segregação por lote, em virtude dos limites da extensão territorial da propriedade objeto do TCCF, o que foi aceito pelo órgão de apoio técnico/jurídico (IEF/ERRD) e aprovado pela instância deliberativa competente (CPB);
- quanto à temporalidade, uma vez que a existência de litígio contestando o valor da desapropriação impede a promoção da doação da área ao IEF por meio de Escritura Pública, devendo ser objeto de averbação junto à margem a matrícula n. 5982 do Livro n. 02 do Cartório de Registro de Imóveis do município de Resplendor.

Mediante a questão levantada, há que se avaliar, sobre a ótica da matéria em comento, a divisão de competências que são instituídas aos entes do SISEMA, para o que se passa a discorrer.

Tendo por premissa a instituição da medida compensatória através da Lei Federal n. 11.428/2006, em virtude do procedimento de licenciamento ambiental, bem como por intermédio da Anuência do IBAMA, registra-se abaixo o histórico de fatores condicionantes que envolvem a questão.

A. Termo de Compromisso celebrado entre o IBAMA/MG e o DNIT em 29/11/2013

CLÁUSULA SEGUNDA – DO COMPROMISSO ASSUMIDO PELO DNIT

2.1 O DNIT se compromete a assinar Termo de Compromisso específico de Compensação para a supressão de Mata Atlântica, a ser estabelecido com o IEF para o empreendimento Projeto/obra de Ampliação de Capacidade e Modernização da BR-381, Trecho Governador Valadares – Belo Horizonte, em função da supressão dos 33,90ha de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, de acordo com o objeto, quantificações, especificações e prazos a serem estipulados em discussão conjunta.

2.2 O Termo de Compromisso com o IEF deverá ser assinado antes do início da supressão da vegetação a ser anuída pelo IBAMA/MG e autorizada pelo órgão licenciador.

(...)



CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PRAZOS

(...)

3.2 O descumprimento do presente Termo de Compromisso ou das condicionantes previstas em anuência ou no processo administrativo implicará no embargo das atividades desenvolvidas a partir da supressão da vegetação de Mata Atlântica na área pleiteada.

(...)

3.5 Não se consideram atrasos ou descumprimentos justificados a não realização de negócio jurídico ou registro relativo à aquisição da propriedade objeto da compensação ambiental definida neste termo compromisso. (g.n.)

B. Anuência Prévia do IBAMA n. 17/2013/SUPES/MG de 26/11/2013

Anexo I

Condicionantes:

(...)

4. O atendimento ao previsto no Termo de Compromisso de Cumprimento da Medida Compensatória firmado com o IBAMA e integrante do processo 02015.003320/2012-20 é condição para a validade da anuência e da Licença Ambiental respaldada neste documento. (g.n.)

C. Termo de Compromisso de Compensação Florestal firmado entre o IEF e o DNIT em 30/11/2015

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

2.1 Adquirir e averbar, à margem da Matrícula n. 5982, Livro n. 02, Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Resplendor, a escritura pública de doação a Instituto Estadual de Florestas de área localizada no interior da Unidade de Conservação Parque Estadual Sete Salões, denominada Córrego do Cascalho, com Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR 2003/2004/2005 n. 07387583057, código do imóvel rural n. 950.114.457.450-0, NIRF 0.674.143-6, com uma área de 65,23,68ha, de propriedade do Sr. Zeferino Garcia Brum, conforme proposto no processo de Compensação Florestal n. 04000003585/15, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do presente termo. (g.n.)

Diagnosticada a origem da obrigação atribuída, em meio ao procedimento de licenciamento ambiental na fase de Licença de Instalação, cumpre informar, ante qualquer consideração acerca do requerimento, que o texto original da condicionante, encaminhada à 98ª RO da URC/COPAM-LM,



estabelecia em seu conteúdo condição de restrição equivalente ao que fora estabelecido no Termo de Compromisso firmado com o IBAMA, senão vejamos:

Condicionante 24: Apresentar ao IBAMA, Termo de Compromisso celebrado com o IEF definindo a compensação pela supressão de 33,9ha de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, conforme determina Termo de Compromisso assinado com o IBAMA. Deverá ser observada a tabela 12 do item 8.4 deste parecer para estabelecimento da área a ser compensada.

Prazo: Antes do início da supressão de vegetação.

Contudo, conforme já explanado em diversas ocasiões, embora o texto original da condicionante 24 remetesse à ideia central do Termo de Compromisso firmado junto ao IBAMA, a qual é ainda objeto de Anuência do ente federal, a condicionante fora alvo de discussão e alteração pela Unidade Regional Colegiada Leste Mineiro, sendo estabelecidas novas condições que vão além da compulsoriedade de se firmar Termo de Compromisso de Compensação Florestal para início da supressão de vegetação.

Desta forma, tem-se que o requerimento de alteração da condicionante n. 24 não se restringe tão somente ao prazo, mas também ao entendimento do conteúdo da mesma, pois o critério estabelecido junto ao Termo de Compromisso de Compensação Florestal, firmado junto ao IEF, determina a aquisição e averbação na matrícula do imóvel, sendo estas precípuas à constituição do ato de doar, motivo pelo qual o DNIT encontra-se impossibilitado de atingir a plenitude da compensação ora definida, o que culmina na proibição do início da atividade de supressão da vegetação nativa anuída pelo IBAMA (estágio médio de regeneração) e, por conseguinte, no atraso por diversas vezes arguido.

Considera-se neste contexto que o acatamento da proposta de alteração do prazo da condicionante ora em comento, acarretará em mudança substancial do sentido próprio do texto já alterado pela URC/COPAM Leste Mineiro, quando, da avaliação da condicionante originalmente proposta pela Supram/LM.

Em suma, a equipe de análise do processo adotou o entendimento de que a supressão propriamente dita poderia ser efetivada de fato após a assinatura do TCCF, conforme premissa regulamentadora contida no Termo de Compromisso firmado com o IBAMA/MG. Tal posicionamento foi atacado pelo Ministério Público Estadual em seu parecer de vista e revisto pela URC/Copam Leste Mineiro que decidiu acatar nova proposição de condicionante sugerida pelo MP/MG e imputar ao empreendedor a condição de promover de fato a doação do imóvel com todos os trâmites cartorários anterior à intervenção propriamente dita. Oportuno registrar aqui que o empreendedor na ocasião não se contrapôs às alterações realizadas pela URC/Copam Leste Mineiro, abrindo mão de recorrer à Câmara Normativa Recursal do Copam (CNR).

Os compromissos assumidos dos moldes aprovados fazem parte agora do termo firmado junto ao IEF, conforme se depreende do TCCF, onde o empreendedor se vê compelido em cumpri-lo integralmente antes de qualquer intervenção. Ocorre que o imóvel já desapropriado pelo órgão federal se encontra impedido de ser transferido ao Estado de Minas Gerais por meio de registro no Cartório Imobiliário em virtude de ação judicial proposta pelo expropriado.



O fato é que a condição aprovada pela URC/Copam Leste Mineiro e o cenário advindo que impede a concretização da doação de fato do imóvel, conforme consta do TCCF firmado junto ao IEF, ocasiona a paralização das obras pelo impeditivo da supressão de vegetação, fatos estes que ocasionaram reiteradas solicitações de alteração da condicionante pelo DNIT.

Neste compasso, através do MEMO SUPRAM-LM n. 062/2017, foi solicitado ao IEF/ERRD um posicionamento acerca de eventual impedimento quanto à alteração do texto e prazo, onde o objeto da consulta consiste na busca de uma condição que não desconfigurasse os compromissos assumidos. Através do MEMO ERFBRD/IEF n. 033/2017, verifica-se a necessidade de manutenção das alternativas que configuram a medida compensatória, contudo, sem a necessidade de atrelar a fase de intervenção à conclusão das mesmas, o que é garantido por meio de cronograma específico.

Assim, ao que permeia a motivação devidamente fundamentada no requerimento do empreendedor, mediante o preceito do tratamento dado à instrumentalização do procedimento de compensação junto ao rito do licenciamento ambiental, registra-se que a equipe interdisciplinar de análise compreende o objeto do presente expediente, tal como fora demonstrado no passado (Parecer Único n. 2089431/2013), norteando-se no sentido estrito de cumprimento das normas ambientais, contudo, sem perder de vista os princípios que regem a coisa pública, uma vez que ao poder executivo resta a condição vinculante da norma.

Neste interim, há de ressaltar as conclusões exaradas no Parecer n. 15.797 de 30/11/2016, de autoria da Procuradora Nilza Ramos Nogueira, em consulta ao sítio da Advocacia Geral (AGE/MG), conforme é aduzido abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. BIOMA MATA ATLÂNTICA. VEGETAÇÃO NATIVA. EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS. INCLUSÃO DE APP E RESERVA LEGAL. POSSE E PROPRIEDADE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO (UC). RPPN.

A aceitação definitiva de área e o cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32 da Lei Nacional n. 11.428/2006 e do art. 75 da Lei Estadual n. 20.922/2013 somente pode se dar com a doação de área de propriedade do empreendedor, obrigado à compensação ambiental, ao final do prazo para cumprimento da obrigação, a exemplo do vencimento do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental Ecológica/Florestal.

(...)

I – Compensação Ambiental por corte e supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica: Necessidade de aquisição do imóvel para doar ao Estado

(...)

16. A hipótese de criação de Unidade de Conservação tem de observar todas as exigências procedimentais e de ordem material da Lei n. 9.985/00. Logo, parece-nos inviável a aceitação de área de posse como proposta de cumprimento de compensação ambiental por corte e supressão da vegetação do Bioma Mata



Atlântica, pelo menos como proposta definitiva do empreendedor, bem como antes da edição do Decreto de criação.

17. Queremos dizer: **Pode ser que, quando da fixação da condicionante em processo de licenciamento**, de regra, na fase da Licença Prévia, de acordo com o art. 5º do Decreto Estadual n. 45.175/09 (relativamente à compensação da Lei n. 9.985/00), **o empreendedor ainda não seja proprietário da área equivalente a ser destinada, podendo-se admitir o prazo para que efetivamente o empreendedor a adquira para fazê-lo.**

18. Vejamos que, para a compensação da Lei do SNUC, n. 9.985/00, a opção da forma alternativa de compensação, mediante dação em pagamento de imóvel no interior de unidade de conservação, pendente de regularização fundiária, exige a propriedade do imóvel antes do início do processo de licenciamento do empreendimento em relação ao qual incide a condicionante relativa à compensação ambiental em cumprimento, conforme art. 15 do Decreto 45.175/09. **Contudo, para as compensações sob enfoque, não há regra específica restritiva, o que confere certo grau de discricionariedade para o órgão ambiental.**

19. Por outro lado, somente após todo o procedimento necessário para criação de Unidade de Conservação, na forma do art. 22 da Lei n. 9.985/00 e respectivo Decreto regulamentar (abertura do processo de criação, avaliação do potencial, realização dos estudos técnicos, definição da categoria, consulta pública...) é que poderá ser publicado o Decreto de criação, tendo-se como efetivamente aceita a área.

20. Relativamente à compensação ambiental por corte e supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, está em vigor, no âmbito estadual, a Portaria IEF n. 30/2015 que traz regra clara sobre a necessidade de o empreendedor – que optar pela destinação, mediante doação ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia, na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria IEF n. 30/2015 – adquirir a área destinada à conservação para conseqüente doação ao IEF, mediante registro da Escritura Pública de Doação perante o Cartório de Registro de Imóveis competente (art. 2º, II e §3º). Ou seja, **não está admitida a aceitação de doação de área em que há o exercício apenas da posse pelo doador. Mas também não está vedada a aquisição durante o processo de licenciamento e a vigência do Termo de Compromisso de Compensação que será firmado.**

21. **A interpretação que se faz do objetivo da regra é exatamente a de busca da contribuição do empreendedor para a regularização de áreas no interior de Unidades de Conservação**, obrigação primordial na implantação efetiva da Unidade, com a conservação da área.

(...)

CONCLUSÕES

38. A aceitação definitiva de área e o cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32 da lei nacional n. 11.428/2006 e do art. 75 da lei estadual n. 20.922/2013 somente pode se dar com a doação de área de propriedade do empreendedor, obrigado à compensação ambiental, ao final do prazo para cumprir a obrigação, a exemplo do



vencimento do termo de Compromisso de Compensação Ambiental Ecológica/Florestal.

38.1. Áreas de posse podem ser aceitas no momento da fixação da compensação ambiental, desde que estejam adquiridas até o termo final da vigência do Termo de Compromisso, observadas as regras do art. 79-A da lei n. 9.605/98, **cujo procedimento para aquisição do imóvel pelo empreendedor se dará concomitantemente ao processo de licenciamento**, juntamente com as providências relativas a eventual criação da Unidade de Conservação pelo órgão ambiental, **na hipótese da compensação relativa ao corte ou supressão de vegetação do Bioma mata Atlântica**.

38.2. O Termo de Compromisso para cumprimento da compensação ambiental deverá fixar obrigação de informações contínuas pelo empreendedor quanto às medidas tomadas para aquisição do bem imóvel e sua consequente doação.

38.3. O órgão ambiental pode estabelecer, como medida última, em caso de descumprimento do Termo de Compromisso pelo empreendedor, além das multas e multas cominatórias, cláusula resolutiva de conversão da obrigação de doar o bem imóvel ao Estado em dívida de valor, considerando-se os custos médios que o Estado terá para desapropriar o imóvel situado dentro de Unidade de Conservação objeto da doação, devendo ser prestadas garantias.

38.4. Nesse interregno, o órgão ambiental tomará as providências da Lei n. 9.985/00 para criação da Unidade de Conservação, quando for o caso. (g.n.)

Assim, considerando a consonância entre a condicionante originalmente sugerida pela equipe interdisciplinar da Supram e as cláusulas inseridas no Termo de Compromisso firmado junto ao IBAMA/MG, onde é prevista a possibilidade de supressão de vegetação, desde que firmado o Termo de Compromisso de Compensação Florestal junto IEF.

Considerando que o Termo de Compromisso de Compensação Florestal, firmado junto ao IEF, não estabelece uma ordem de cumprimento da medida compensatória relacionada à fase de supressão/intervenção em vegetação nativa do bioma Mata Atlântica,

Considerando que o empreendedor, conforme a avaliação do histórico reprisado neste parecer, já promoveu as ações que dependiam de sua conduta afim de alcançar o objetivo do Termo de Compromisso de Compensação Florestal junto ao IEF, aguardando o desenrolar da via judicial, tendo em vista a contestação do proprietário em relação aos valores na ação de desapropriação,

Considerando o caráter de revestimento da utilidade pública sobre a obra, bem como quanto à possibilidade de suspensão da mesma em virtude de atrasos não previstos, tal como pode ser evidenciado ao longo destes 03 (três) anos de vigência da Licença de Instalação n. 001/2014,

Considerando que a execução do Termo de Compromisso de Compensação Florestal é de agenda diversa a do licenciamento ambiental, onde o acompanhamento do termo dar-se-á pelo órgão competente para tal, cabendo ao mesmo a atribuição de fiscalizar os compromissos assumidos no respectivo termo, sem prejuízo das demais sanções previstas nos atos normativos,

Considerando que não há de se confundir a ideia de que a doação de propriedade no interior de UC de proteção integral efetivamente implementada (por meio da averbação da escritura pública de doação ao IEF à margem da matrícula do imóvel) cumpre o objeto do Termo de Compromisso de Compensação Florestal, nos moldes e prazos neste definido, não interferindo na escala cronológica



do rito de licenciamento, em virtude do objetivo da regra (contribuição do empreendedor para a regularização de áreas no interior de Unidades de Conservação),

Considerando que o estabelecimento de condições de restrição sobre o propósito da medida compensatória, qual seja a regularização fundiária de imóvel localizado no interior de UC, não se confunde com a etapa de intervenção/supressão, o que é deliberado no âmbito da regularização ambiental,

Considerando que a manutenção das alternativas impostas para o cumprimento da compensação florestal visa à garantia dos compromissos ora assumidos, mediante o TCCF firmado, sem prejuízo do expediente já convalidado junto aos órgãos intervenientes ao licenciamento,

Considerando ainda a superveniência do Parecer n. 15.797 de 30/11/2016 da AGE/MG, bem como a relação de exercício vinculante por parte do poder executivo ao entendimento exarado acerca da matéria tratada,

Desta forma, considerando as motivações devidamente fundamentadas e discutidas ao longo deste parecer, tendo ainda por condição precípua para o exercício da função a condição de vinculação do servidor ao entendimento que deve ser obtido através da interpretação dos atos normativos, conforme exarado pelo órgão de representação jurídica do Estado, a equipe interdisciplinar de análise sugere o deferimento do pedido, retomando a propositura inicial do parecer originalmente elaborado pela equipe, onde pode ser opinada a seguinte redação:

Condicionante 24: Firmar Termo de Compromisso de Compensação Florestal (TCCF) para fins de cumprir o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006, observado o disposto no art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/2008, através da destinação à conservação de área equivalente a no mínimo o dobro da área a ser desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e preferencialmente na mesma microbacia, na forma de criação de RPPN ou instituição de servidão florestal (art. 27, Decreto Federal nº 6.660/2008), ou da doação de área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, com as mesmas características ecológicas, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica. Diante da inexistência comprovada de área que atenda aos requisitos supramencionados, demonstrar a possibilidade de reposição florestal com espécies nativas, em área que contenha, no mínimo, o dobro do tamanho da área pretendida para supressão, mediante apresentação e projeto técnico elaborado por profissional habilitado e previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área a ser desmatada (art. 26, § 2º, Decreto Federal nº 6.660/2008). Em qualquer hipótese, a proposta de compensação deverá passar pela aprovação da URC-LM.

Prazo: Antes do início da supressão da vegetação anuída pelo IBAMA/MG.



3. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da Supram Leste Mineiro, com base nas discussões acima, sugere o DEFERIMENTO PARCIAL das requisições de alteração de conteúdo e prazo promovidas pelo empreendedor nos moldes da análise efetuada pelo órgão ambiental neste parecer, em adendo ao Parecer Único n.º 2089431/2013, o qual subsidiou a concessão do Certificado de Licença Ambiental (Licença de Instalação - LI) n.º 001/2014 do empreendimento BR381-MG Sub-trecho km 450 (INT. MG020) – km 143,61 (INT. BR 116/MG), sob Processo Administrativo COPAM n.º 01323/2007/003/2011, para as atividades de pavimentação e melhoramentos de rodovias (Cód. DN 74/04 – E-01-03-1) com extensão de 201,13km; implantação e duplicação de rodovias (Cód. DN 74/04 – E-01-01-5) com extensão de 215,95km e aterro e área de reciclagem de resíduos classe “A” da construção civil, áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório de resíduos da construção civil e volumosos, com volume de 36.000.000m³, na BR 381, subtrecho entre Governador Valadares a Belo Horizonte, nos municípios de Governador Valadares, Periquito, Naque, Belo Oriente, Santana do Paraíso, Ipatinga, Coronel Fabriciano, Timóteo, Jaguarapu, Antônio Dias, Nova Era, João Monlevade, Barão de Cocais, Bela Vista de Minas, São Gonçalo do Rio Abaixo, Itabira, Bom Jesus do Amparo, Nova União, Caeté, Sabará, Santa Luzia e Belo Horizonte, MG.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela respectiva Câmara Técnica Especializada do Conselho Estadual de Política Ambiental, conforme disposições do Decreto Estadual n. 46.953 de 23 de fevereiro de 2016.